



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5021351-08.2022.8.24.0008/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO MAURO FERRANDIN

APELANTE: ----- (AUTOR)

APELANTE: ----- (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade (CRFB/1988, art. 5º, inc. LXXVIII), adota-se o relatório da sentença como parte integrante deste acórdão, por refletir com fidelidade o trâmite processual na origem:

----- ajuizou demanda em face de -----, objetivando cobrar metade do prêmio percebido no concurso n. 2486 da loteria Mega Sena, no valor originário de R\$ 1.294.491,32 (R\$ 2.788.982,62 /2), sob o argumento de que havia prévio acordo verbal entre as partes para a compra conjunta e periódica de bilhetes, visando à posterior divisão do valor da contemplação (ev. 1.1).

O juízo recebeu a petição inicial e indeferiu a tutela de urgência (ev. 14.1 e 23.1).

A audiência de conciliação não foi viabilizada (ev. 97.1).

O requerido, em contestação, impugnou a concessão da gratuidade judiciária em favor da parte ativa. No mérito, negou a existência de acordo para jogos conjuntos na loteria. Sua versão é apenas que prometeu ajudar a requerente, o que foi feito através de um depósito de R\$ 200.000,00 e a entrega de um apartamento mobiliado (ev. 105.1).

Houve réplica (ev. 110.1).

O processo foi saneado (ev. 113.1).

Foi oportunizada a colheita de prova oral em audiência de instrução.

Após o regular trâmite, os autos vieram conclusos.

O Juízo originário julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, nos termos do dispositivo assim redigido (evento 160, DOC1):

Do exposto, resolvo o mérito julgando parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial (art. 487, I, do CPC), para condenar o réu ao pagamento em favor da autora do valor de R\$ 894.491,32 (R\$ 1.294.491,32 - R\$ 400.000,00) em favor da autora, com correção monetária pelo IPCA/IBGE desde a data do sorteio e juros de mora na taxa legal (percentual da Selic que ultrapassar o IPCA/IBGE) a partir do dia da citação.

Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais pendentes, na proporção de 1/3 devidos pelo(s) integrante(s) do polo ativo e de 2/3 a ser(em) arcado(s) pelo(s) do lado passivo, conforme arts. 86 e 87 do CPC.

Os litigantes estão obrigados a indenizar as despesas adiantadas no curso do processo, observada a mesma proporção antes fixada, admitida a compensação, conforme art. 82, § 2º, do CPC.

A fixação e a distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais devem ser calculadas sobre a importância econômica proporcional à vitória/derrota de cada parte, vedada a compensação, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC (cf. STJ, AgInt no AREsp 1760685 / DF, Nancy Andrighi, 10.05.2021). Cabe anotar que a margem percentual entre 10% a 20% é referente à integralidade da demanda, devendo ser repartida entre os advogados atuantes, em caso de sucumbência parcial, nos exatos termos do art. 87, caput e § 1º, do CPC (cf. STJ, EDcl nos EDcl na DESIS no AgInt na Rcl n. 37.445/DF, Luis Felipe Salomão, 18.05.2021). Assim, a verba honorária devida ao(s) advogado(s) da parte ativa é estabelecida no percentual de 7% sobre o valor da condenação (acrescido dos encargos moratórios). E a remuneração sucumbencial em favor do(s) advogado(s) da parte passiva é fixada no percentual de 3% sobre o valor excluído do débito (3% de R\$ 400.000,00), com os mesmos encargos moratórios da condenação.

A exigibilidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios está suspensa com relação à(s) parte(s) ativa, durante o prazo extintivo de 5 (cinco) anos, em face da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 a 102 do CPC e da Lei n. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

A autora opôs embargos de declaração (evento 166, DOC1), rejeitados no evento 176, DOC1.

Inconformado, o réu interpôs apelação cível (evento 184, DOC2). Nas razões recursais, alega, em síntese, inexistir prova escrita mínima da alegada participação conjunta na aposta, de acordo ou de união estável,

em afronta ao artigo 444 do CPC e ao ônus probatório previsto no artigo 373, I, do mesmo *Códex*. Afirma que os depoimentos colhidos são unilaterais, contraditórios e fundados apenas em declarações da própria autora, não havendo

reconhecimento do recorrente quanto à divisão do prêmio. Com base nesses argumentos, requer o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

A autora apresentou contrarrazões (evento 191, DOC1) e interpôs recurso adesivo (evento 192, DOC1). Sustenta, em síntese, que o valor base da condenação deve corresponder à metade exata do prêmio da Mega-Sena, sem limitação ao montante indicado na inicial; que a dedução dos valores já pagos deve ocorrer apenas na fase de cumprimento de sentença; que é indevida a sucumbência recíproca diante da vitória substancial da autora; e que deve ser afastada a multa aplicada nos embargos de declaração por ausência de caráter protelatório. Ao final, requer o provimento do recurso adesivo, com a readequação do valor da condenação e da sucumbência, bem como a exclusão de multa processual.

Juntadas as contrarrazões recursais pelo demandante (evento 198, DOC2), os autos ascenderam a este Tribunal de Justiça.

Por fim, vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de apelação interposta pelo réu ----- e de recurso adesivo interposto pela autora ----- contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau, que, nos autos da "*ação cível c/c tutela provisória de urgência/arresto*" nº 5021351-08.2022.8.24.0008, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.

1. Admissibilidade

A análise do mérito recursal está vinculada ao preenchimento de pressupostos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade recursais, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo). Aqueles dizem com o direito de recorrer, ao passo que estes se referem ao exercício desse direito.

No caso dos autos, observado o cabimento, a tempestividade, a legitimidade, o interesse, o recolhimento do preparo pelo réu (evento 183, DOC1) e a concessão da gratuidade judiciária à autora (evento 9, DOC1), os recursos devem ser conhecidos, porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

2. Recurso do réu

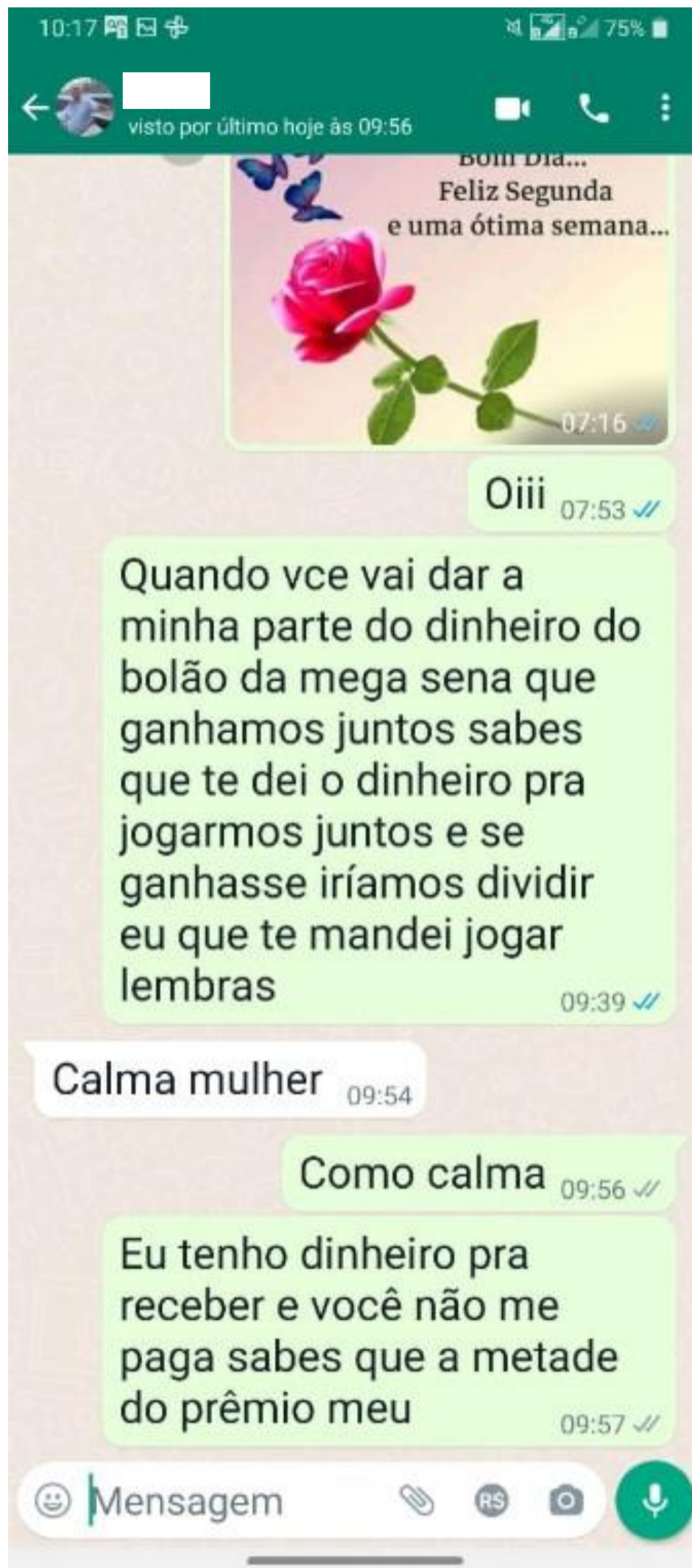
Em suas razões, o demandado busca a improcedência da pretensão autoral.

Sem razão, todavia.

No caso concreto, a autora alegou, na petição inicial, que manteve relacionamento amoroso com o réu por alguns anos e que, durante esse período, realizavam apostas recorrentes em loterias, especialmente bolões da Mega-Sena, mediante divisão dos custos e ajuste prévio de partilha de eventual prêmio. Informou, ainda, que foram contemplados no Concurso nº 2486, de 31.05.2022, no valor de R\$ 2.788.982,64, relativamente à cota do bolão adquirido por R\$ 40,00. Narrou que o réu, inicialmente, afirmou que não haviam sido contemplados e, após insistência, admitiu que o prêmio teria sido de R\$ 338.715,00 (evento 1, DOC1), tendo instruído a exordial com cópia do bilhete premiado (evento 1, DOC5).

Embora, em contestação, o réu tenha negado tanto a alegada união estável quanto a divisão de custos e o ajuste de repartição do prêmio, sustentando que sempre apostou sozinho (evento 105, DOC1), o conjunto probatório converge para o acolhimento da pretensão inicial.

Com efeito, merece destaque trecho de conversa travada por meio do aplicativo *WhatsApp*, no qual a autora cobra do réu a sua parte no prêmio, sem que este negue a aposta conjunta, limitando-se a pedir "calma" (evento 1, DOC10):



Há, ainda, outras mensagens em que a autora cobra do réu a sua parte do prêmio (evento 21, DOC2 e evento 21, DOC3).

Quase 1 mês após o sorteio, isto é, em 27.06.2022, ----- registrou o Boletim de Ocorrência nº 0544255/2022-BO-00608.2022.0019786, imputando ao réu a apropriação do valor ao qual entende ter direito (evento 7, DOC9).

Consta, ainda, ata notarial relativa a áudio de conversa mantida entre as partes, com duração aproximada de cinco minutos, na qual ambos discutem sobre o valor do prêmio. Nessa gravação, o réu, embora não reconheça expressamente que a autora tenha participado da aposta vencedora, afirma que não está negando nada, pede que ela seja mais confiante, assegura que não lhe passaria a perna e justifica a demora no repasse sob o argumento de que o dinheiro estaria aplicado (evento 12, DOC2; obs.: para ouvir o áudio, é preciso baixar o arquivo PDF).

Esse início de prova documental foi corroborado pela prova oral, consistente nos depoimentos das testemunhas ----- e -----, bem como pelo relato da informante ----- (evento 150, DOC1).

Em seu depoimento, ----- declarou conhecer as partes, afirmando que eram um casal e que sempre jogavam juntos na loteria, tendo ele próprio participado de alguns bolões em conjunto.

De igual modo, a informante -----, ex-empregadora da autora, afirmou que as partes mantinham

relacionamento e estavam constantemente juntas, relatando, inclusive, que o réu ligava com frequência para ----- durante o expediente de trabalho. Declarou que, no dia do prêmio, tais ligações não ocorreram e que, após a autora descobrir a premiação, passou a ligar reiteradamente para o réu, que atendeu em duas oportunidades. Segundo Rosi, estava ao lado da autora no momento das ligações, ocasião em que ----- repetia em voz alta o conteúdo das conversas: na primeira, o réu negou a existência de prêmio; na segunda, confirmou a contemplação, afirmando, contudo, que o valor seria de R\$ 300.000,00, o que se mostrou inverídico, pois, ao pesquisarem na *internet*, verificaram que o prêmio ultrapassava R\$ 2.000.000,00.

A testemunha -----, por sua vez, relatou de forma harmônica quanto à convivência das partes, afirmando ser proprietária/locadora do imóvel em que ----- residia e que via o réu com frequência no local.

Ainda que haja pequena divergência entre os depoimentos de ----- e ----- e a narrativa inicial da autora - que afirmou ter contribuído com R\$ 10,00 para o bolão, ao passo que as testemunhas mencionaram o valor de R\$ 20,00 -, tal circunstância não compromete a robustez do conjunto probatório, que converge no sentido de que as partes mantinham relacionamento, apostavam conjuntamente na loteria e foram contempladas no Concurso nº 2486.

Some-se a isso o fato incontroverso de que o réu entregou à autora a quantia de R\$ 200.000,00, em 01.08.2022 (evento 21, DOC3), bem como um apartamento em 14.11.2022 (evento 91, DOC1; evento 91, DOC2, pp. 5-6), conforme ele próprio admitiu em sua contestação (evento 105, DOC1, p. 10), o que, a meu sentir, reforça a narrativa autoral.

Diante desse cenário, a prova produzida mostra-se suficiente para formar convicção favorável à pretensão inicial, porquanto a demandante se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I), não tendo o réu, por sua vez, demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo (inc. II).

Por entender que o magistrado natural decidiu a controvérsia de forma acertada e minuciosamente fundamentada, transcrevo, a seguir, trechos da sentença - nos quais constam excertos dos depoimentos colhidos na instrução -, adotando-os como razões complementares de decidir, a fim de evitar indevida tautologia:

"[...] No mérito, a parte ativa objetiva cobrar metade do prêmio percebido no concurso n. 2486 da loteria Mega Sena, no valor originário de R\$ 1.294.491,32, sob o argumento de que havia prévio acordo verbal entre as partes para a compra conjunta e periódica de bilhetes visando à posterior divisão da eventual contemplação.

Para fins do art. 374, I e III, do Código de Processo Civil (CPC), é fato notório e incontroverso que o referido concurso foi sorteado em 31.05.2022, terça-feira, com as dezenas 08 - 09 - 17 - 19 - 33 - 56, sendo que um dos ganhadores era de Blumenau (SC).

Destaco que metade de R\$ 2.788.982,62 corresponde a R\$ 1.394.491,31. Porém, o pleito originário será fixado em R\$ 1.294.491,32, diante da estabilização objetiva da demanda, pois este foi o valor apontado reiteradamente na causa de pedir e no pedido da petição inicial, inclusive acompanhado da expressão por extenso (ev. 1.1).

Também importa anotar que a parte ativa mencionou manter "vínculo estável" com o requerido há mais de 5 (cinco) anos, contudo, não fundamentou seu pleito no art. 1.660, II, do Código Civil (CC). Com efeito, a pretensão autoral é calcada no argumento de que as partes tinham um acordo prévio para a divisão de eventual prêmio de loteria, mais precisamente, "mantinham uma sociedade de fato referente aos jogos de Mega Sena" (ev. 1.1).

Fixadas essas premissas, no concernente à prova documental, cabe anotar que a autora declarou o seguinte em boletim de ocorrência lavrado em 27.06.2022 (ev. 7.9):

[...]

O áudio referido na ata notarial de ev. 7.10 e 12.2 registra pedido de ajuda financeira feito pela autora perante o requerido, após ele ter recebido o prêmio. Embora ele não confirme especificamente a versão autoral (de existência de prévio acordo para a divisão meio a meio do prêmio), assume o compromisso de ajudá-la financeiramente.

Nesse sentido, cabe anotar que o requerido transferiu para a demandante o valor de R\$ 200.000,00, em 01.08.2022 (ev. 21.4), e também um apartamento, então supostamente avaliado em R\$ 200.000,00, em 14.11.2022 (ev. 118.5).

De outro lado, no concernente à síntese somente dos pontos relevantes da prova oral (o conteúdo integral segue em audiovisual), o requerido ----- disse que já jogava na loteria, semanalmente, há mais de trinta anos. Na época que recebeu o prêmio, o depoente não mantinha união estável com a autora, mas saía com ela frequentemente. Não moravam juntos na época dos fatos. O depoente apostava sozinho, ainda que aproveitasse a contratação de bolão fornecido pela própria lotérica. O número sorteado foi fornecido pela lotérica em bolão. O custo das apostas feitas pelo depoente, abrangendo o concurso ganhador, ora em questão, foi de aproximadamente cento e sessenta reais (+- R\$ 160,00). O depoente pagou esse preço sozinho. O depoente foi na lotérica sozinho nesse dia. Depois de sorteado, o depoente ajudou a autora com R\$ 200.000,00 e um apartamento de uns R\$ 300.000,00. O depoente ajudou a autora porque ela o importunou demais. Às vezes dormia na casa da autora. Não lembra quanto tempo durou o relacionamento entre as partes. Negou ter recebido R\$ 10,00 para fazer a aposta ganhadora em questão. Nunca fez jogo com a pessoa de ----- . Nunca passou dinheiro para a autora fazer seus jogos. Não lembra do comprovante de pagamento do jogo ganhador. O custo da aposta ganhadora específica foi de quarenta reais (R\$ 40,00). Negou ter prometido metade do prêmio para a autora em conversa telefônica. Não disse "calma mulher, metade é tua". Pagou a compra do seu sítio com parte do prêmio.

O testigo ----- disse que aposta na loteria há uns 7 (sete) anos. O depoente conheceu o réu e já apostou junto com ele. O depoente, na época, viajava para Joinville (SC) diariamente. Naquela época de 2022, as partes ligavam para o depoente fazer apostas, na lotérica do bairro Velha, quando estava em Blumenau (SC). Eles faziam isso quando estavam fora da cidade, em Taió (SC). Depois que o depoente fazia a aposta, as partes lhe davam o dinheiro do respectivo preço. Isso ocorreu muitas vezes. Às vezes, o depoente até participava da aposta, se o valor era alto. As apostas eram feitas em

bolões. Os jogos eram em números dados pela lotérica. As partes namoravam na época, sendo que sempre via o réu na casa da autora, isso por mais de 2 (dois) anos. O depoente morava no mesmo condomínio da autora na época. O depoente não fez a aposta ganhadora em questão. Depois do sorteio, a autora falou que fez a aposta ganhadora juntamente com o réu. As jogadas conjuntas eram feitas com o objetivo de dividir os prêmios. Não sabe de outras pessoas que apostavam junto com as partes. Não lembra de terem ganho prêmios juntos. Na divisão dos custos das apostas, a autora pagava a parte dela e a do requerido juntamente. Na época dos fatos, o depoente vinha duas vezes por semana para Blumenau (SC). Não tem informação se o requerido jogava sozinho na loteria.

A informante ----- falou que contratava a autora como faxineira na época dos fatos, sendo que desenvolveram amizade e trocavam confidências pessoais. A autora morava ao lado da lotérica do bairro da Velha e jogava bolão com o namorado. Uma vez ou outra, viu o requerido buscar a autora em seu estabelecimento comercial ou na sua residência. A autora trabalhou para a depoente por uns 3 (três) anos, inclusive durante o ano de 2022. Ela já namorava com o réu quando veio trabalhar para a depoente. A depoente estava trabalhando na casa da depoente, quando o marido da depoente chegou e contou que havia sido contemplado um bolão naquela lotérica da Velha. Então, a autora disse que havia dado dinheiro para o requerido jogar naquele bolão. Disse que o requerido manteve o telefone desligado naquele dia, até que as partes conseguiram conversar, mas ele contou que o prêmio tinha sido inferior ao efetivamente pago. A depoente viu a autora falar com o requerido por telefone, perguntando se haviam ganho a premiação referida. Após ganhar o prêmio, o requerido "sumiu da vida da autora". Foi a autora quem falou para a depoente que deu R\$ 20,00 para comprar o bolão de R\$ 40,00 vencedor. Na época dos fatos, as partes estavam juntas e, inclusive, viajaram juntas para visitar a mãe da autora no interior do Paraná (PR).

A testemunha ----- disse que locava um imóvel para a autora. A depoente entende que as partes mantinham relação conjugal, pois o réu sempre frequentava a casa da autora diariamente, por bastante tempo. A locação durou mais de 2 (dois) anos. As pessoas viam as partes como um casal. Acha que o carro do ----- era um VW Gol de cor mais escura esverdeada.

Esse substrato probatório conduz a reconhecimento fática no sentido de que, efetivamente, as partes mantinham um relação amoroso duradouro na época dos fatos, como se casados fossem, para fins do art. 226, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e art. 1.723 do Código Civil (CC).

No curso dessa relação similar à conjugal, mantinham o hábito de apostar na loteria, frequentemente, optando por bolões fornecidos pela lotérica do bairro da Velha, localizada nas proximidades do imóvel onde a autora residia e que era frequentada diariamente pelo requerido.

Além de apostarem conjuntamente, dividindo as despesas respectivas, por vezes também jogavam com a participação do terceiro -----, ouvido em juízo como testemunha.

Restou devidamente esclarecido que, quando apostavam em conjunto e, também, nas vezes em que participava o terceiro -----, a intenção seria dividir as despesas periódicas e, em caso de vitória, dividirem igualmente o prêmio.

Especificamente com relação à aposta vencedora em questão, entendo suficientemente esclarecido, para além de qualquer dúvida razoável, que seguiu a mesma linha das anteriores, com repartição das despesas da aposta e ajuste verbal para a posterior repartição igualitária do prêmio, entre os ora litigantes.

Notadamente, a prova oral, no presente caso, é convergente e coerente, indicando a intenção de divisão de prêmio, o que é inclusive corroborado pelos pagamentos parciais feitos pelo requerido, consistentes em transferência de R\$ 200.000,00 em espécie e também de imóvel, em valor de mercado então mencionado em torno de R\$ 200.000,00 (embora com avaliação venal de R\$ 180.000,00).

Esse ajuste verbal de promessa de divisão de prêmio merece ser considerado válido e exigível entre as partes, porquanto se trata de modalidade negocial verbal atípica, admitida pelo sistema jurídico brasileiro, conforme interpretação dos arts. 421 e 425 do CC.

Ademais, no presente contexto, a repartição igualitária é corolário do postulado da boa-fé contratual, conforme art. 422 do CC, em razão de prévia relação contínua e duradora nesse sentido. [...]"

Recordo que "a técnica de fundamentação "per relationem" é válida, desde que o julgador enfrente, ainda que de forma sucinta, os argumentos relevantes do caso concreto, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. [...] (STJ, AREsp n. 1.867.120/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026)".

Apesar dos demais argumentos tecidos pelo réu em razões recursais, estes não impactam a convicção adotada na origem e ora chancelada.

Não é demais lembrar que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. [...] (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.560.266/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026)".

Portanto, **nego** provimento ao recurso do demandado.

3. Recurso adesivo da autora

3.1. Valor base da condenação

A postulante sustenta que "o valor da condenação deveria corresponder à metade exata do prêmio,

qual seja, R\$ 1.394.491,31. A estabilização do pedido inicial em R\$ 1.294.491,32 não pode se sobrepor ao comando de que a autora sempre pleiteou 50% do prêmio do concurso n° 2486, devidamente comprovado nos autos" (evento 192, DOC1, p. 2).

Todavia, a irresignação não prospera.

A legislação processual dispõe que "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte" (CPC, art. 141), bem como "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (CPC, art. 492), consagrando o princípio da congruência.

No caso, ainda que a demandante alegue fazer jus à metade do prêmio, o pedido inicial foi expresso e delimitado no sentido de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.294.491,32, valor que constou reiteradamente da exordial, inclusive no capítulo dos pedidos e na atribuição do valor da causa.

Assim, agiu corretamente o juízo *a quo* ao decidir a lide dentro desses limites, pois eventual condenação em montante superior ao expressamente requerido, a meu ver, configuraria julgamento *extra petita*, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico.

Nesse aspecto, portanto, **nego** provimento ao recurso.

3.2. Compensação

A recorrente pugna que a compensação de valores seja realizada na fase de cumprimento de sentença.

Com razão.

Embora a parte autora tenha reconhecido o recebimento parcial da quantia postulada, tal circunstância não descaracteriza o pedido inicial, que permanece dirigido à condenação no valor integral.

Os pagamentos parciais que totalizaram a quantia de R\$ 400.000,00, ocorridos, aliás, já no curso do processo, configuram fato modificativo da obrigação, cujo exame não impede a formação do título judicial pelo montante total, sobretudo quando a controvérsia recursal não se restringe ao *quantum* já adimplido, mas à extensão da condenação.

Nessa perspectiva, é possível que a compensação dos valores pagos seja realizada na fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que se procederá à apuração do saldo efetivamente exigível, mediante os abatimentos devidos, sem prejuízo do controle dos consectários legais incidentes sobre cada parcela, conforme as datas dos pagamentos em dinheiro e transferência do imóvel.

Assim, **impõe-se a reforma da sentença**, no ponto, a fim de que a condenação seja fixada no valor integral postulado, determinando-se que a compensação dos valores já pagos seja efetuada na fase processual subsequente.

3.3. Sucumbência

A requerente argumenta que "*apenas o abatimento de valores já pagos não caracteriza sucumbência, mas mero adimplemento parcial. Assim, deve ser reconhecida a sucumbência exclusiva do réu, com a condenação deste ao pagamento integral das custas e honorários (CPC, art. 85, §2º).*"

Novamente, a insurgência prospera.

Isso porque os pagamentos parciais foram realizados no curso do processo, quando já formulado o pedido, embora a transferência em dinheiro tenha sido antes da citação.

Ademais, conforme já deliberado no tópico anterior, a condenação foi fixada por este Tribunal exatamente no valor postulado pela demandante, o que afasta a configuração de sucumbência proporcional.

Mesmo que assim não fosse, a compensação de valores já satisfeitos não traduz derrota parcial, mas apenas adequação do quantum devido.

Diante disso, merece **provimento** o recurso adesivo, no ponto, para condenar exclusivamente o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação.

Destaco que o percentual fixado reflete adequadamente a relativa complexidade da causa, o tempo despendido pelos profissionais na prática dos atos processuais, a realização de instrução processual e o período de tramitação da ação, iniciada em 2022. Em suma, representa, de forma razoável e proporcional, a remuneração devida aos advogados pelo trabalho desenvolvido.

Em arremate, recorro que "*os honorários sucumbenciais, como consectários legais, podem ser fixados ou retificados de ofício, sem configurar reformatio in pejus. [...] (STJ, AREsp n. 2.862.550/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026)*".

3.4. Multa por embargos protelatórios

Por fim, a demandante requer o afastamento da penalidade aplicada em sede de julgamento dos embargos de declaração.

Com razão.

Dispõe o CPC que, "*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*" (art. 1.026, § 2º).

No âmbito do STJ, prevalece o entendimento de que "*a aplicação da multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem, até o momento, abusar do direito de recorrer*" (EDcl no AgInt no AREsp 1.705.886/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 6/12/2021). [...] (STJ, AgInt no REsp n. 2.240.695/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026)".

No caso concreto, da análise dos embargos opostos, verifico que não ostentam caráter manifestamente protelatório, pois se limitaram a questionar os consectários da condenação, apontar suposta contradição e impugnar a fixação dos honorários advocatícios em patamar inferior ao mínimo legal.

Ainda que os aclaratórios tenham sido rejeitados, o conteúdo veiculado não se revela abusivo, nem demonstra propósito de procrastinar ou atrasar o desfecho do feito, razão pela qual não se justifica a manutenção da multa aplicada.

A propósito, colho recente julgado do Tribunal da Cidadania:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO NÃO CONFIGURADO. BASE DE CÁLCULO DA MULTA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame I. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que desproveu agravo de instrumento, mantendo a aplicação de multa por embargos de declaração considerados manifestamente protelatórios. 2. O recorrente alegou que os embargos de declaração não foram opostos com intuito de procrastinar o feito, mas sim para sanar possíveis vícios no acórdão e viabilizar o prequestionamento de matérias relevantes para eventual submissão às instâncias superiores. Sustentou, ainda, que a base de cálculo da multa aplicada pelo Juízo de origem violou o art. 1.026, § 2º, do CPC, ao considerar o valor da impugnação ao cumprimento de sentença, e não o valor atualizado da causa. 3. O recurso especial foi inadmitido na origem, ensejando a interposição do presente agravo. II. Questão em discussão 4. Há duas questões em discussão: (I) saber se os embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionamento podem ser considerados manifestamente protelatórios; e (II) saber se a base de cálculo da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser o valor atualizado da causa ou o valor da impugnação ao cumprimento de sentença. III. Razões de decidir 5. Os embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionamento não possuem caráter protelatório, conforme precedentes do STJ e a Súmula 98/STJ. 6. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC pressupõe a demonstração de evidente intenção de procrastinar o processo, o que não foi constatado no caso concreto. 7. A interpretação extensiva que utiliza o valor da impugnação ao cumprimento de sentença como base de cálculo da multa, em vez do valor atualizado da causa, configura ampliação ilegal da base de cálculo, em desacordo com o dispositivo legal. 8. Diante da exclusão da multa por ausência de caráter protelatório nos embargos de declaração, a análise sobre a base de cálculo da multa torna-se prejudicada. IV. Dispositivo 9. Recurso provido para afastar a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. (STJ, AREsp n. 2.526.732/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026) (grifei)

Destarte, **dou provimento** ao recurso adesivo, no ponto, para afastar a multa aplicada pelo juízo a quo por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (evento 176, DOC1).

4. Honorários recursais

Prevê o art. 85, § 11, do CPC que "*O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*".

Ao interpretar aludido dispositivo legal, o STJ, em sede de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese jurídica (Tema 1.059):

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Ademais, os honorários recursais "*não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais*" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2.004.107/PB, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 15.12.2022).

Noutras palavras, "*a ausência de condenação prévia em honorários na origem obsta, por si só, a*

fixação de honorários recursais" (STJ, EDcl no AREsp 2.513.499, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 09.12.2025).

Em resumo, consoante definido pela Corte Superior, "*a majoração dos honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) que a decisão recorrida tenha sido publicada sob a égide do CPC/2015; b) que o recurso da parte que sofreu a majoração tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido; c) que tenha havido condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso*" (STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725, rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 21.10.2022).

Convém acrescentar que "*a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispensa a comprovação do efetivo trabalho adicional realizado pela parte recorrida para a majoração dos honorários, considerando-o como critério de quantificação, e não como condição para a majoração*" (STJ, AgInt no REsp n. 2.035.715/DF, rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 24.11.2025).

Assim, considerando o desprovimento do recurso do réu/apelante, arbitro os honorários recursais em 2%, de modo a atingir o *quantum* global de 14% sobre o valor atualizado da condenação.

Por outro lado, é inviável o arbitramento da mesma verba em desfavor da autora/recorrente adesiva, seja em razão do provimento parcial de seu recurso, seja porque, afastada a sucumbência proporcional, não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

5. Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos, negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao recurso da autora, para: (i) fixar o valor da condenação em R\$ 1.294.491,32; (ii) relegar a compensação de valores à fase processual subsequente; (iii) redistribuir a sucumbência, condenando-se exclusivamente o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 12% sobre o valor atualizado da condenação; e (iv) afastar a multa aplicada na origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Em atenção ao disposto no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, fixam-se os honorários recursais devidos pelo apelante em 2%, a fim de atingir o percentual total de 14% sobre o valor atualizado da condenação. Por fim, é inviável o arbitramento de honorários recursais em desfavor da postulante.

Documento eletrônico assinado por **MAURO FERRANDIN, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7805154v18** e do código CRC **15d4b513**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAURO FERRANDIN
Data e Hora: 05/06/2026, às 16:13:55

5021351-08.2022.8.24.0008

7805154.V18